



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.022 - PR (2013/0324424-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS UGO BORGES E OUTRO
ADVOGADA : MARGARETE INES BIAZUS LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Para revisar o entendimento do aresto recorrido de que não houve erro material na realização da primeira conta de liquidação, seria imprescindível revolver as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.022 - PR (2013/0324424-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS UGO BORGES E OUTRO
ADVOGADA : MARGARETE INES BIAZUS LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 168):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega não ser hipótese de aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.022 - PR (2013/0324424-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Para revisar o entendimento do aresto recorrido de que não houve erro material na realização da primeira conta de liquidação, seria imprescindível revolver as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante alega não ser hipótese de aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Não logra êxito a irresignação.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 sustentando ser indevida a condenação em juros moratórios *"com relação ao primeiro cálculo, pois não existe atraso da administração no cumprimento de suas obrigações quando são cumpridos os prazos constitucionais e legais de pagamento"* (fl. 141).

Afirma que somente serão devidos juros moratórios caso descumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios judiciais, e não a partir do trânsito em julgado" (fl. 143).

Aduz, ainda, ofensa ao artigo 461, inciso I, do Código de Processo Civil, *"ao ser apurado o primeiro cálculo ocorreu a incidência de juros moratórios não determinado no título, devendo ser retificado retificado de ofício pelo Juiz ou na primeira oportunidade em que for detectado. Acresce observar se tratar de equívoco da indevida inclusão de juros moratórios no caso configura erro material"* (fl. 145).

A decisão agravada consigna que para revisar o entendimento do aresto recorrido de que não houve erro material na realização da primeira conta de liquidação, seria imprescindível revolver as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ, bem como que o agravante não combateu o fundamento do aresto recorrido de que a discussão acerca da inclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros moratórios está coberta pela preclusão, o que impõe a incidência da Súmula 283/STF.

Deve ser mantida a decisão agravada. Isso porque, foi com base na prova dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela incidência dos juros moratórios apenas com relação à primeira conta, afastando os juros da segunda conta, consoante se verifica do voto condutor às fls. 131-133, *in verbis*:

A decisão monocrática profligada consigna -

'(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra r. decisum que, em sede de liquidação de sentença proferida em ação de desapropriação por interesse social, indeferiu o pedido do INCRA tendente à exclusão dos juros moratórios do cálculo de apuração do quantum debeatur.

As razões recursais, em síntese, afirmam o não cabimento dos juros moratórios na espécie porque o título executivo não contempla a incidência da nominada verba e, tampouco, existe mora da autarquia a ensejar o pagamento de tal consectário.

DECIDO

À vista dos elementos cognitivos que compõem o caderno processual, verifica-se que o título executivo judicial é omissivo em relação à incidência dos juros moratórios. Tal fato, via de regra, não se mostra suficiente ao alijamento de tal consectário dos efeitos da condenação cuja incidência faz-se ex lege. A equação fática/jurídica sub examine, entretanto, apresenta peculiaridades que, rigorosamente, impedem a incidência de tal verba. Confiro.

O título executivo judicial reconhece o direito dos réus à percepção tão-só do valor por eles despendido à retitulação do imóvel. E o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial indica que esse valor é inferior àquele disponível aos réus initio litis por força de lei - 80% do depósito inicial. Nessa equação, considerando que o depósito inicial afigura-se superior em muito ao quantum debeatur - inexistindo, pois, qualquer diferença a ser alcançada pela autarquia no autuado -, não há falar em mora no pagamento a justificar a incidência de juros moratórios. Essa é a inteligência do artigo 33, caput, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Não se pode olvidar, contudo, que o primeiro cálculo de liquidação do julgado - que incluiu juros moratórios à definição do *quantum debeatur* - está coberto pela preclusão. De consequência, afigura-se infactível a retomada da discussão neste autuado, sendo que a alegação de "erro material" não socorre à agravante que expressamente assentiu com o indigitado valor.

NESTAS CONDIÇÕES, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir a incidência dos juros moratórios tão-só do segundo cálculo de liquidação do julgado (fl. 114) [TRF/4ªR-RI, art. 37, § 2º, II].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)' (sublinhei)

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que, por ocasião do julgamento deste recurso, não verifico razões para modificar a decisão proferida monocraticamente.

Por derradeiro, impende gizar, uma vez solucionada a lide com espeque no direito bastante, tem-se por afastada a incidência concreta da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, sem que isso importe na sua violação. É o que se dá com os dispositivos legais invocados nas razões recursais, os quais tenho por prequestionados.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Ainda que assim não fosse, não houve combate ao fundamento do aresto recorrido de que a discussão acerca da inclusão dos juros moratórios está coberta pela preclusão. O agravante limitou-se a dizer que houve erro material, deixando de alegar ofensa ao dispositivo de lei federal que trata da preclusão (art. 473 do CPC), o que impõe a manutenção da Súmula 283/STF. Em verdade, o presente agravo sequer poderia ser conhecido, já que a parte agravante requer seja afastada a incidência da Súmula 284/STF, que em nenhum momento foi aplicada na decisão agravada.

Por fim, é bom esclarecer que a parte agravante parece querer induzir em erro o julgador ao transcrever trecho do aresto recorrido em que o Tribunal *a quo*, com todas as letras, afastou os juros moratórios ao fundamento de que o depósito inicial afigurou-se "superior em muito ao *quantum debeat*ur - inexistindo, pois, qualquer diferença a ser alcançada pela autarquia no autuado". No entanto, tal conclusão refere-se apenas à segunda conta. No recurso especial, a agravante ataca apenas a primeira conta de liquidação, na qual o aresto entendeu estar consumada a preclusão e não socorrer à parte a alegação de erro material.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0324424-6

AgRg no
AREsp 402.022 / PR

Números Origem: 00389906220104040000 200104010189160 37819736 389906220104040000 9710118498

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS UGO BORGES E OUTRO
ADVOGADA : MARGARETE INES BIAZUS LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS UGO BORGES E OUTRO
ADVOGADA : MARGARETE INES BIAZUS LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.